

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários de hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas e tiverem débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e à Receita Federal, com fatos geradores anteriores a 31 de maio de 2005, podem optar pelo parcelamento instituído por esta lei.

Parágrafo único. Podem ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao INSS, ao FGTS e à Receita Federal deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

§ 1º As entidades que ainda não tiveram seus débitos constituídos deverão confessá-los, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo parcelamento, nos termos desta lei, dispensa a apresentação de bens para penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) de cada parcela, junto a cada órgão governamental.

§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita.

§ 2º As demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º A interrupção do recolhimento das parcelas, por três meses sucessivos, determinará a rescisão do parcelamento, incidindo multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se as parcelas pagas, devendo ser procedida cobrança do saldo remanescente.

Art. 4º Somente podem optar pelo parcelamento previsto nesta lei as entidades que possuírem declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.717, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente, é indispensável a participação de hospitais, maternidades e casas de saúde nas ações beneficentes e filantrópicas da área de saúde como complemento à precária ação do Estado, amparando desvalidos e despossuídos.

Tais ações, onerosas e com caráter permanente, determinam que essas entidades, corriqueiramente, estejam em situação de inadimplência, vez que suas atividades são suportadas por repasses

irregulares de verbas públicas e pela generosidade das comunidades que as sustentam.

Diante desse quadro, é usual que sejam compelidas a destinar seus escassos recursos na manutenção de suas admiráveis finalidades em detrimento do recolhimento ordinário de tributos.

Assim, e considerando a importância da atuação dessas instituições para a sociedade, propomos que, em caráter excepcional, seja admitido o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, com recolhimento mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, dos débitos tributários dessas entidades junto à Receita Federal, ao INSS e ao FGTS, desde que possuidoras da declaração de utilidade pública, como forma de evitar que empresários da área, cujo fim é apenas o lucro, venham a ser beneficiados pela medida.

Isto posto, e considerando a relevância social da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada GORETE PEREIRA